



A PROTEÇÃO DO DONATÁRIO X A VONTADE DO DOADOR: A JUSTA CAUSA COMO FUNDO DE VALIDADE PARA O CANCELAMENTO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM DOAÇÃO

Cláudia de Moraes Martins Pereira*
Maria Luiza de Andrade Picanço Meleiro**
Luana Caroline Nascimento Damasceno***

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar a aplicação do conceito de justa causa na revogação de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade em doações, bem como os limites, as implicações e os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para a sua caracterização. Para tanto, a pesquisa está estruturada em três eixos principais, partindo da seguinte lacuna: Em que medida a existência de uma justa causa é suficiente para a revogação de cláusulas restritivas em doações e quais os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para sua caracterização? Inicialmente, aborda-se os conceitos de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade e como essas cláusulas restringem o direito de propriedade do donatário. Em momento posterior, explora-se a evolução histórica e o conceito de justa causa e se discute a sua exigência em doações. A partir da discussão iniciada nas seções anteriores, examinou-se a possibilidade de revogação das cláusulas restritivas, com destaque para a análise jurisprudencial sobre o tema. Em vista disso, fez-se o uso da metodologia qualitativa e do método dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de consulta à legislação, doutrina, artigos e jurisprudência. Como resultados, o trabalho demonstrou que, embora o Código Civil exija justa causa para a imposição dessas restrições em testamentos, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto à sua aplicação na doação. Concluiu-se também que, considerando a natureza protetiva das cláusulas restritivas, a aplicação da justa causa no instituto da doação pode ser relativizada, permitindo a revogação quando não mais se justifica a sua manutenção.

Palavras-chave: Justa causa; Cláusulas restritivas; Doação; Vontade do doador; Direitos do donatário.

* Doutora pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Juíza de Paz pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Email: cmartins@uea.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3608512421295059>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9287-9865>.

** Doutora em Educação pela Universidad Católica de Santa Fe, UCSF, Argentina. Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade do Estado do Amazonas. Email: luizapmeleiro@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2939021325682334>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7835-7382>.

*** Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Email: lcndamasceno@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1392385777508283>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-9994-538X>.





THE PROTECTION OF THE DONEE X THE WILL OF THE DONOR: JUST CAUSE AS A VALIDITY FOUNDATION FOR THE CANCELLATION OF RESTRICTIVE CLAUSES IN DONATIONS

Abstract

The objective of this study is to analyze the application of the concept of just cause in the revocation of inalienability, unseizability and incommunicability in donations. It also examines the limits, implications and criteria used by doctrine and jurisprudence for their characterization. To this end, the research is structured around three main axes, starting from the following gap: To what extent is the existence of a just cause sufficient for the revocation of restrictive clauses in donations and what are the criteria used by doctrine and jurisprudence to characterize them? Initially, the concepts of inalienability, incommunicability and unseizability are addressed and how these clauses restrict the donee's property rights. Later, the historical evolution and the concept of just cause will be explored, and its requirement for donations will be discussed. Based on the discussion initiated in the previous sections, the possibility of revoking restrictive clauses will be examined, with an emphasis on the jurisprudential analysis of the topic. Considering this, qualitative methodology and the deductive method were used, along with the technique of bibliographical research through consultation of legislation, doctrine, articles and jurisprudence. As a result, the work demonstrated that, although the Civil Code requires just cause for the imposition of these restrictions in wills, doctrine and jurisprudence differ regarding their application in donations. It was also concluded that, considering the protective nature of restrictive clauses, the application of just cause in the donation institute can be relativized, allowing revocation when its maintenance is no longer justified.

Keywords: Just cause; Restrictive clauses; Donation; Will of the donor; Rights of the donee.

Introdução

O Código Civil brasileiro, ao longo de sua história, passou por diversas mudanças em relação às possibilidades de restringir a livre disposição dos bens por parte dos herdeiros. Uma das alterações mais significativas, trazidas pela Lei nº 10.406/2002, ocorreu com a introdução da exigência de justa causa para a imposição de cláusulas restritivas de inalienabilidade, incommunicabilidade e impenhorabilidade sobre a legítima dos herdeiros necessários.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu no artigo 5º, inciso XXII, ao consagrar a propriedade como direito fundamental e garantia individual, também impôs limites a esse direito, submetendo-o à função social. No entanto, é comum que, em doações de imóveis, o doador imponha alguma restrição ao direito de propriedade. Essas cláusulas, além de limitar





o poder de disposição do donatário, impedindo-o de vender, doar ou onerar o bem, restringem o exercício pleno dos direitos de propriedade.

Por tais razões, a relevância do tema reside na necessidade de compreender os limites e as implicações da imposição de tais cláusulas no que diz respeito à doação, bem como no fato de que a aplicação prática dessas normas ainda gera diversas controvérsias, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, especialmente no que diz respeito à caracterização da justa causa para a revogação dessas cláusulas restritivas, tema que ainda carece de uma análise mais aprofundada na literatura jurídica.

Diante desse cenário, a pesquisa busca responder o seguinte questionamento: Em que medida a existência de uma justa causa é suficiente para a revogação de cláusulas restritivas em doações e quais os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para sua caracterização? Para tanto, a pesquisa se estrutura em três eixos principais: a) limites à disposição do bem doado (inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade); b) o conceito de justa causa e o dilema da doação; e c) a revogabilidade dessas cláusulas, com destaque para a análise jurisprudencial acerca do tema.

Nessa linha, este trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicação da justa causa na revogação de cláusulas restritivas em doações e as implicações da imposição dessas restrições pela doutrina e jurisprudência, de forma que se consiga identificar os critérios utilizados para a sua caracterização. Especificamente, a pesquisa se contextualiza a partir dos conceitos de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade e como essas cláusulas restringem o direito de propriedade do donatário, conforme a evolução histórica e o conceito de justa causa no Direito Civil brasileiro. Utilizou-se, para essa finalidade, o método dedutivo e a abordagem qualitativa, com a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de consulta à legislação, doutrina, artigos e jurisprudência.

1 Limites à disposição do bem doado

O direito de propriedade, como atualmente compreendido, é um direito relativo, sujeito a limitações. Essas restrições podem decorrer tanto de normas legais e constitucionais, quanto da vontade do próprio proprietário, que pode voluntariamente limitar o exercício dessa prerrogativa, por meio da imposição de cláusulas restritivas de inalienabilidade,



impenhorabilidade e incomunicabilidade em testamento ou doação, com o objetivo de proteger os interesses do herdeiro necessário e o patrimônio familiar (Teixeira & Otero, 2019).

A inalienabilidade, nesse contexto, constitui um ônus real, que impede ou restringe a transferência da propriedade de um bem, podendo ser absoluta, quando se estende a todo o patrimônio e a impede para qualquer pessoa, ou relativa, quando se restringe a determinados bens ou pessoas. Quanto à duração, a inalienabilidade pode ser vitalícia ou temporária, dependendo do termo estabelecido no testamento ou na doação, em que o silêncio importa em vitaliciedade (Souza, 2015). No Código Civil de 1916 (Lei n.º 3.071/1916), a cláusula de inalienabilidade vinha disposta da seguinte forma:

Art. 1.676. A cláusula de inalienabilidade temporária, ou vitalícia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá, em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade pública, e de execução por dívidas provenientes de impostos relativos aos respectivos imóveis, ser invalidada ou dispensada por atos judiciais de qualquer espécie, sob pena de nulidade.

Entretanto, essa inalienabilidade sofreu profunda mudança com a promulgação do Código Civil de 2002. Isso porque o art. 1.848 estabelece que a imposição de cláusulas restritivas à legítima dos herdeiros necessários somente é válida se devidamente justificada pelo testador na cédula testamentária (Brasil, 2002). Se não houver essa justificativa, ou seja, se a imposição não for motivada, essas cláusulas não terão eficácia. Neste sentido, colaciona-se o seguinte apontamento a respeito da excepcionalidade da cláusula de inalienabilidade:

A inalienabilidade imobiliza os bens, impede a circulação normal das riquezas, é, portanto, antieconômica, do ponto de vista social. Por considerações especiais, para defender a inexperiência dos indivíduos, para assegurar o bem-estar da família, para impedir a delapidação dos pródigos, o direito consente em que seja, temporariamente, entravada a circulação de determinados bens. Retirá-los em absoluto e para sempre, do comércio seria sacrificar a prosperidade de todos ao interesse de alguns, empobrecer a sociedade, para assegurar o bem-estar de um indivíduo, ou uma série de indivíduos (Bevilaqua, 1958, p. 105).

A cláusula de inalienabilidade pode ser assim entendida como um mecanismo de proteção patrimonial, que serve tanto para garantir que um bem permaneça com uma pessoa específica, que não poderá vendê-lo ou doá-lo para outra pessoa, quanto para evitar a disposição indiscriminada de bens, especialmente em situações em que o beneficiário possa não ter a capacidade de administrar adequadamente o patrimônio recebido.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 277), “a inalienabilidade torna a coisa indisponível, salvo desapropriação ou execução por dívidas provindas de impostos



relativos aos respectivos imóveis. Qualquer negócio jurídico, estipulado ao seu arripio, incorrerá em nulidade”. Em síntese, muito embora a referida cláusula restrinja a disposição do bem, ela não se opõe a atos compulsórios determinados em lei.

A imposição de cláusula de impenhorabilidade, por sua vez, “visa impedir a constrição judicial em execução, por dívidas contraídas pelo herdeiro, restringindo a atuação dos credores” (Gonçalves, 2019, p. 266). Independentemente de ser recebido por testamento ou por doação, não poderá o bem ser penhorado por dívida do novo proprietário, o qual permanecerá somente no patrimônio da pessoa beneficiada, impedindo, assim, que o bem recebido seja dado como garantia de credores em financiamento ou em processo de execução.

Lado outro, a incomunicabilidade, prevista no art. 1.668, I, do Código Civil, “afasta a comunicação de bens havidos antes ou depois da constituição da entidade familiar, seja por casamento ou união estável, mesmo sendo o seu regime o da comunhão universal de bens” (Tartuce, 2017, p. 260). Aqui há um impedimento de que o patrimônio recebido com tal clausulação se comunique com o do cônjuge do beneficiário, em razão de ser um gravame imposto pelo testador ou doador como forma de impedir que o bem recebido em doação, herança ou legado, integre o patrimônio que irá se comunicar com o do cônjuge (meação), mesmo que quem receba esteja sob o regime de comunhão universal de bens. Nessa mesma orientação, já previa o inciso II, do artigo 263, do Código Civil de 1916, a exclusão da comunhão dos “bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar” (Brasil, 1916).

Em outra seara, importante registrar que o regramento contido no art. 1.911, do Código Civil em vigor, dispõe que a cláusula de inalienabilidade importa também em impenhorabilidade e incomunicabilidade. Ademais, conforme consta no enunciado da Súmula 49 do Supremo Tribunal Federal, “A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens” (Brasil, 1963). Isto é, ainda que o donatário não houvesse estipulado essa cláusula na avença, por força do disposto no enunciado da citada súmula, os bens recebidos estariam protegidos pela incomunicabilidade.

Partindo desse pressuposto, embora a incomunicabilidade possa ser estabelecida de forma independente, ela apresenta um escopo mais limitado em comparação à inalienabilidade, restringindo-se à esfera conjugal. Assim, o bem incomunicável permanece sujeito à penhora, sendo irrelevante o estado civil do beneficiário. Contudo, a teor do que dispõe o art. 1.647 do Código Civil, com a existência da cláusula de incomunicabilidade, em algumas situações, o



cônjuge do beneficiário ainda terá direito de ser consultado e somente por meio de sua autorização expressa é que se poderá realizar certos atos jurídicos sobre esse bem (Tepedino, Nevares e Meireles, 2021).

Seja qual for o motivo da dissolução da sociedade conjugal, pelo divórcio ou pela morte do dono do bem, a aplicabilidade dessa cláusula age diretamente no regime de bens e produz efeitos consideráveis na esfera patrimonial do casal, justamente porque os bens gravados com tal cláusula não se comunicam ao cônjuge herdeiro.

Dessa forma, pode-se afirmar que a análise da inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade revela a complexidade da relação entre o direito de propriedade e a proteção patrimonial. Além disso, as cláusulas restritivas não se aplicam à legítima, salvo se houver uma justificativa válida. Para tanto, a legislação civil brasileira estabeleceu limites à duração, ao alcance e aos requisitos para a validade dessas cláusulas, visando conciliar a autonomia da vontade do disponente com os princípios da função social da propriedade e da livre circulação de bens.

2 A justa causa e o dilema da doação

Como dito alhures, a imposição da inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre o bem, objetivam, via de regra, proteger os beneficiários e/ou herdeiros, evitando-se, dessa forma, a dilapidação do patrimônio e proporcionando, ainda, a manutenção deste no seio da família. De fato, é preciso que haja uma justificativa concreta e legítima para a sua utilização, que esteja alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, especialmente quando se trata da legítima dos herdeiros necessários (Teixeira & Otero, 2019).

Todavia, embora se exija justa causa apenas para testamentos, há controvérsia doutrinária acerca da aplicabilidade do artigo 1.848 do Código Civil às doações, que condiciona a imposição de cláusulas restritivas em testamento à existência de justa causa.

A questão central reside no fato de se essa exigência se aplica também aos atos de liberalidade entre vivos, que é definida pelo artigo 538 do Código Civil como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere seu patrimônio, bens ou vantagens para o de outra” (Brasil, 2002).



Partindo de um contexto histórico, a justa causa encontra as suas raízes na Lei Feliciano Penna (Decreto nº 1.839/1907), que permitiu ao testador, em seu art. 3º, adiante transcrito, impor diversas restrições à legítima dos herdeiros necessários, mesmo com a garantia do direito a esta. Tais restrições incluíam a conversão dos bens em outras espécies, a incomunicabilidade, a administração exclusiva pela mulher e a inalienabilidade (Gonçalves, 2019):

Art. 3º O direito dos herdeiros, mencionados no artigo precedente, não impede que o testador determine que sejam convertidos em outras espécies os bens que constituírem a legítima, prescreva-lhes a incomunicabilidade, atribua á mulher herdeira a livre administração, estabeleça as condições de inalienabilidade temporaria ou vitalicia, a qual não prejudicará a livre disposição testamentaria e, na falta desta, a transferencia dos bens aos herdeiros legitimos, desembaraçados de qualquer ônus (Brasil, 1907).

Tal previsão foi mantida pelo Código Civil de 1916, na forma do artigo 1.723 que, em suas diferentes redações, concedia ao testador amplas possibilidades de dispor dos bens da legítima, isto é, da parte da herança destinada aos herdeiros obrigatórios, independentemente de justificativa. A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves (2019) pontua que parte da doutrina se opunha à restrição da disposição de bens da legítima por meio de cláusulas de inalienabilidade, sob a justificativa de que essa imposição violaria o direito dos herdeiros necessários de receber a herança livre de ônus.

Contudo, inicialmente, o Código Beviláqua permitia ao testador não apenas a possibilidade de converter os bens da legítima em outros tipos de bens, mas também de torná-los inalienáveis, ou seja, de impossibilitar a sua venda (Monteiro, 2018). Com a promulgação do Decreto nº 3.725/1919, essa última restrição foi atenuada, permitindo que os bens voltassem a ser livremente dispostos por testamento ou, na falta deste, fossem transmitidos aos herdeiros legítimos, livres de qualquer ônus:

Art. 1.723 Substitua-se pelo seguinte: «Não obstante o direito reconhecido aos descendentes e ascendentes no art. 1.721, pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, prescrever-lhes a incomunicabilidade, confial-os á livre administração da mulher herdeira, e estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporaria ou vitalicia. A clausula de inalienabilidade, entretanto, não obstará, á livre disposição dos bens por testamento e, em falta deste, á sua transmissão, desembaraçados de qualquer onus, aos herdeiros legitimos» (Brasil, 1919).

Apesar de o Código Civil de 1916 permitir a clausulação em testamento sem que o disponente necessitasse justificar a sua vontade, a sua rispidez sobre o assunto, aliada às



diversas críticas feitas pela doutrina, fizeram com que o legislador do Código Civil de 2002 restringisse o alcance e a possibilidade de imposição das mencionadas cláusulas. A teor do *caput*, do artigo 1.848, permite que o testador imponha restrições ao bens pertencentes à quota indisponível da herança: “salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima”. Ato contínuo, proíbe expressamente e sem qualquer exceção, em seu § 1º, “a conversão dos bens da legítima em outros bens de espécie diversa” (Brasil, 2022). O que se permite, em caso de problemas econômicos, é que o herdeiro ou o donatário, após autorização judicial, venda o bem, convertendo o saldo restante em outro bem, contendo a mesma restrição.

Para que essas restrições sejam válidas, o § 2º desse dispositivo legal prevê que o testador precisa apresentar uma justificativa clara e convincente no testamento. Isso significa que, para restringir os direitos dos herdeiros sobre a parte da herança que lhes é garantida por lei (a legítima), é preciso justificar essa decisão com um motivo válido. Essa nova regra representa um avanço na proteção dos herdeiros necessários, ao lhes conferir o direito de obter informações detalhadas sobre as disposições testamentárias que os afetam e, se necessário, questioná-los judicialmente (Guimarães, 2013).

Diferentemente do Código Civil de 1916, que permitia a clausulação em testamento sem que o disponente necessitasse justificar a sua vontade, o Código vigente inovou a respeito da matéria, condicionando a imposição desses gravames aos bens da legítima dos herdeiros necessários, à existência de justa causa. Neste sentido, merece destaque a opinião de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 995):

O CC estabelece a possibilidade de o bem da legítima ser gravado pelo testador com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, excepcionalmente: apenas incide quando existe justa causa. Em outras palavras, o que determina a validade da cláusula não é mais a vontade indiscriminada do testador, mas a existência de justa causa para a restrição imposta voluntariamente pelo testador. Pode ser considerada justa causa a prodigalidade, ou incapacidade por doença mental, que diminuindo o discernimento do herdeiro, torna provável que esse dilapide a herança.

A justa causa se refere, portanto, a uma razão concreta e relevante que justifique a restrição à liberdade de disposição dos bens. Sem uma justificativa clara, a imposição pura e simples dessas restrições aos bens dos herdeiros será considerada ineficaz, o que, nas palavras



de Tartuce (2017, p. 262), “trata-se de um conceito legal indeterminado, uma cláusula geral a ser preenchida pelo aplicador do Direito, de acordo com as circunstâncias do caso concreto”.

É de se ressaltar, porém, que o Código Civil, em seu artigo 2.042, estabeleceu o prazo de um ano para que os testadores, cujos testamentos foram elaborados sob a égide da legislação anterior, justifiquem as cláusulas restritivas à legítima. Caso esse prazo seja ultrapassado, sem que haja o aditamento do testamento, a referida imposição perde a sua validade:

Art. 2.042. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição (Brasil, 2002).

No que tange à questão da nulidade, Tartuce (2017) compartilha da ideia de que a ausência de justa causa para a imposição de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade gera nulidade absoluta e, conseqüentemente, configura fraude à lei, de acordo com o que dispõem os artigos 166, VI, 168 e 169, todos do Código Civil. Outros autores como Adriana Caldas Dabus Maluf, Carlos Alberto Dabus Maluf, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Carlos Roberto Gonçalves defendem que, sem a devida justificativa, tais cláusulas são ineficazes e não produzem efeitos.

Embora as cláusulas restritivas possam parecer vantajosas em algumas situações, a imposição de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade tem sido objeto de intensos debates. Tepedino, Nevares e Meireles (2021) argumentam que tais restrições, ao retirarem o bem da livre circulação, atendem a interesses individuais e podem gerar conseqüências negativas para a sociedade. A imposição dessas cláusulas sobre a reserva hereditária, por exemplo, é especialmente questionada, pois fere o direito dos herdeiros necessários. Nessa mesma perspectiva, destaca Venosa (2003, p. 207):

Contudo, não bastassem os entraves que o titular de um bem com essa cláusula tem que enfrentar, como sua aposição podia ser imotivada pelo sistema de 1916, poderia o testador valer-se dela como forma de dificultar a utilização da herança, quiçá como meio de vingança ou retaliação, uma vez que não podia privar os herdeiros necessários a legítima [...], há inconveniência na inalienabilidade porque impede a circulação de bens e obstrui, em síntese, a própria economia da sociedade; é um elemento de insegurança nas relações jurídicas, tantas são as questões que se levantam.

Em se tratando de demonstração de justa causa nas doações, Marcelo Truzzi Otero (2012) defende que, apesar de o Código Civil, em seu artigo 544, determinar que os donatários



devem computar os bens recebidos para fins de partilha, salvo se expressamente dispensados, ele não exige a mesma justificativa para a imposição de cláusulas restritivas sobre esses bens. É certo que a lei permite que o testador expresse, em seu testamento, os motivos pelos quais impôs restrições à legítima de um herdeiro, mas não necessariamente no ato da doação:

O artigo 1.848 Código Civil é absolutamente claro ao restringir a exigência da justa causa apenas para a clausulação da legítima feita em testamento. Não fez semelhante exigência para a clausulação da legítima antecipada em doação. Portanto, em princípio, não há que dar interpretação extensiva ao artigo 1.848 do Código Civil para obrigar o doador a declarar justa causa nas doações que antecipem e clausulem a legítima. Contudo, isso não significa que o doador não deva apresentar justificativa para as cláusulas restritivas em momento posterior à doação (Otero, 2012, p. 98).

Otero (2012) ainda argumenta que a exigência de justa causa para a imposição de cláusulas restritivas em doações antecipadas da legítima gera mais problemas do que soluções, pois ao invés de promover a harmonia familiar, essa exigência pode estimular conflitos e criar um ambiente de desconfiança. Além disso, a imposição da justa causa na doação pode ser interpretada como uma interferência indevida na liberdade de testar, em clara afronta aos princípios constitucionais de proteção à família e segurança jurídica.

Assim, a interpretação das cláusulas testamentárias que limitam a legítima do herdeiro necessário deve buscar um equilíbrio entre os interesses familiares e os direitos garantidos por lei ao herdeiro. Para tanto, o testador tem o direito de justificar, no próprio testamento ou em instrumento de doação anterior, as razões pelas quais impôs essas restrições à legítima.

De igual forma, Orlando Gomes (1999, p. 159) defende que “a proteção visada pelo ascendente cauteloso se transforma, não raro, num estorvo, antes prejudicando do que beneficiando, ou numa inutilidade”. Tartuce (2017), por sua vez, também concorda com a posição defendida por Marcelo Truzzi Otero. Ressalta ainda o fato da desnecessidade da exigência de justa causa para a imposição de cláusulas restritivas em doações encontrar respaldo no Colégio Notarial do Brasil. O referido doutrinador reforça que o artigo 1.848 do Código Civil, por ser uma norma restritiva da autonomia privada, deve ser interpretado de forma restrita, limitando a sua aplicação apenas ao testamento e à legítima.

Em posição contrária, afirma o professor Mario Antoni (2007, p. 1837): “a despeito da falta de previsão legal expressa, a solução mais acertada parece ser considerar necessária a declaração de justa causa também na doação, quando represente adiantamento de legítima”.



Por iguais razões, a exegese da lei requer uma análise socialmente justa e dos fins para os quais a norma foi criada, conforme inserto no art. 5.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), sopesado o fato de este dispositivo, como preceito de elevada importância, funcionar como instrumento para amenizar regramentos extremamente restritivos e cuja incidência, em determinados casos, possam permitir o cometimento de injustiça para com os interessados, já que o fato de o direito do doador se encontrar intrinsecamente ligado à própria manifestação de vontade que institui a cláusula traz a ideia da possibilidade de imprevidência ou inexperiência, por parte dos donatários.

Seguindo essa mesma linha de entendimento, a jurisprudência, como se verá a seguir, muito embora venha interpretando esse gravame de forma mais flexível, em casos em que a finalidade original da cláusula já não se justifica ou quando ela causa prejuízo ao beneficiário, aponta para a necessidade de uma justificativa plausível para a imposição de restrições em doações, desde que se verifique a convergente adesão volitiva do doador e do donatário.

Nesse lanço, o rigorismo imposto no artigo 1.676 do Código Civil de 1916, correspondente ao atual artigo 1.911 do Código Civil de 2002, é atenuado, de forma que os direitos do proprietário, principalmente os da livre disposição e administração de seus bens, sejam também preservados, por meio da observação das peculiaridades de cada caso concreto.

3 Casos jurisprudenciais sobre a revogabilidade de cláusulas restritivas em doação

A doutrina, como já mencionado alhures, e a própria jurisprudência têm admitido a revogação das cláusulas de inalienabilidade, de incomunicabilidade e de impenhorabilidade impostas, seja por testamento ou por doação, quando não estiverem mais presentes os motivos que justificaram a sua imposição, principalmente para equilibrar o respeito à vontade do doador ou testador, com a necessidade de proteger os direitos dos beneficiários e a função social da propriedade.

Esse entendimento, no sentido de se admitir a exclusão da clausulação imposta, pode ser constatado a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.155.547 – MG, proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, por unanimidade, acolheu o referido recurso, nos termos do voto condutor do Ministro Relator Marco Buzzi, conforme se poderá verificar pelo teor da ementa abaixo reproduzida:



RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAMES - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE - DOAÇÃO - MORTE DO DOADOR - RESTRIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1.911 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 . INSURGÊNCIA DA AUTORA. Quaestio Iuris: Cinge-se a controvérsia em definir a interpretação jurídica a ser dada ao caput do art. 1.911 do Código Civil de 2002 diante da nítida limitação ao pleno direito de propriedade, para definir se a aposição da cláusula de impenhorabilidade e/ou incomunicabilidade em ato de liberalidade importa automaticamente, ou não, na cláusula de inalienabilidade. 1. A exegese do caput do art. 1.911 do Código Civil de 2002 conduz ao entendimento de que: a) há possibilidade de imposição autônoma das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, a critério do doador/instituidor; b) uma vez aposto o gravame da inalienabilidade, pressupõe-se, ex vi lege, automaticamente, a impenhorabilidade e a incomunicabilidade; c) a inserção exclusiva da proibição de não penhorar e/ou não comunicar não gera a presunção do ônus da inalienabilidade; e d) a instituição autônoma da impenhorabilidade, por si só, não pressupõe a incomunicabilidade e vice-versa. 2. Caso concreto: deve ser acolhida a pretensão recursal veiculada no apelo extremo para, julgando procedente o pedido inicial, autorizar o cancelamento dos gravames, considerando que não há que se falar em inalienabilidade do imóvel gravado exclusivamente com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade. 3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1155547 MG 2009/0171881-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2018).

Em resumo, a recorrente Martha Alves Pinto recebeu um imóvel em doação com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Após a morte da doadora, a mencionada beneficiária tentou vender o bem, mas o Cartório competente teria se negado a realizar a transferência, devido à existência da clausulação, fato que deu origem ao ajuizamento de ação judicial para revogação dessas cláusulas e permitir a venda. Assim, a principal questão analisada pela referida Corte era a de verificar se as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade impediam automaticamente a venda do imóvel, ou melhor, se elas implicam na cláusula de inalienabilidade (Brasil, 2018).

O STJ permitiu, então, a venda do imóvel, reconhecendo que as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade não são suficientes para impedir a alienação do bem, ao entender que a intenção da doadora era apenas proteger o imóvel de dívidas e da divisão em caso de divórcio e não de impedir a venda (Brasil, 2018).

Assim, baseado na interpretação do artigo 1.911 do Código Civil, que estabelece que a cláusula de inalienabilidade implica na incomunicabilidade e impenhorabilidade, verificou-se que a referida premissa não tem efeito inverso, ao passo que, para fins de inalienabilidade do bem, seria necessária à sua aposição voluntária pelo doador.



Outro exemplo prático diz respeito ao caso de um casal idoso, de nomes Ivaldo Carvalho Novaes e Nícia Alves Tahan Novaes, que recebeu em doação um imóvel rural gravado com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Assim, ao ajuizar ação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para requerer o cancelamento dessas restrições, tiveram o pedido negado nas duas primeiras instâncias, ao argumento de falta de uma justificativa adequada para revogação. O STJ, por sua vez, ao analisar o Recurso Especial nº 2022860 – MG, ora interposto pelos recorrentes, concluiu pela revogação das restrições impostas pelos doadores já falecidos, considerando a idade dos interessados, as suas dificuldades em administrar o imóvel e a ausência de benefício financeiro (Brasil, 2022):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. DOAÇÃO. IMÓVEL RURAL. CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1.848 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS. PRESENÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade melhor promoveria os direitos fundamentais dos recorrentes, pessoas idosas, e se existente ou não justa causa para o levantamento dos gravames no imóvel rural dos recorrentes. 3. No caso, a alegação de afronta aos arts. 2º, 3º e 37 do Estatuto da Pessoa Idosa deve ser analisada em conjunto com a arguição de violação do art. 1.848 do CC/2002, por meio de interpretação sistemática e teleológica. 4. A possibilidade de cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade instituída pelos doadores depende da observação de critérios jurisprudenciais: (i) inexistência de risco evidente de diminuição patrimonial dos proprietários ou de seus herdeiros (em especial, risco de prodigalidade ou de dilapidação do patrimônio); (ii) manutenção do patrimônio gravado que, por causa das circunstâncias, tenha se tornado origem de um ônus fin aneiro maior do que os benefícios trazidos; (iii) existência de real interesse das pessoas cuja própria cláusula visa a proteger, trazendo-lhes melhor aproveitamento de seu patrimônio e, conseqüentemente, um mais alto nível de bem-estar, como é de se presumir que os instituidores das cláusulas teriam querido nessas circunstâncias; (iv) ocorrência de longa passagem de tempo; e, por fim, nos casos de doação, (v) se já sejam falecidos os doadores. 5. Na hipótese, todos os critérios jurisprudenciais estão presentes. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2022860 MG 2022/0125080-7, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022).

O provimento ao recurso foi dado justamente mediante a evolução da legislação e as peculiaridades do caso concreto, pois, apesar da existência das cláusulas restritivas, a circunstâncias atuais dos donatários justificavam o seu cancelamento, permitindo que eles pudessem dispor livremente do imóvel. Além disso, destacou que, muito embora as cláusulas tenham sido válidas à época da doação, o Código Civil vigente exige uma análise mais flexível,



diante da necessidade de indicação de justa causa para a manutenção das restrições (Brasil, 2022).

Quanto aos Tribunais Estaduais, cita-se um julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual as recorrentes Sílvia Soares Pereira e Maria Soares Gomes apelaram de uma sentença do juízo de 1º grau, que manteve as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade em um imóvel que receberam por doação de seus genitores. Em contraponto, a Primeira Turma Julgadora da Sétima Câmara Cível, em votação unânime, deu provimento ao Recurso de Apelação nº 5510370-64.2021.8.09.0152, sob o fundamento de que, com a morte dos pais, não havia mais justificativa para a manutenção da clausulação (o usufruto vitalício). Em seu voto, destacou o Desembargador Relator Sebastião Luiz Fleury que essa imposição prejudicava o direito de propriedade das filhas de dispor do bem. Por isso, decidiu por revogar as cláusulas restritivas, de forma a permitir que as apelantes pudessem dispor do imóvel da forma que melhor lhes conviesse (Goiás, 2023):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE SOBRE BEM IMÓVEL. PRESENÇA DE JUSTO MOTIVO PARA A EXTINÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A doação dos genitores para os filhos, com a instituição de cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os bens doados, por representar adiantamento de legítima, deve ser interpretada na linha do que prescreve o artigo 1.848, do Código Civil, exigindo-se justa causa para a restrição ao direito de propriedade. 2. Não havendo comprovação da existência de justa causa para que se mantenham congelados os bens sob a propriedade das autoras, há de se extinguir as cláusulas que os restringem. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AC: 55103706420218090152 URUAÇU, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Uruaçu - 1ª Vara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023).

Há de se convir que, inexistindo motivo para o cancelamento do gravame, não há o que se falar em revogação. Esse foi o caso da doação de um imóvel recebido por Antônio Francisco Martins Neto que, após o falecimento dos doadores, resolveu ingressar com ação para cancelar as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade impostas sobre o bem, uma vez que estas lhe causavam prejuízos. De igual modo, havia ainda a necessidade de vender o imóvel para obter recursos financeiros (Santa Catarina, 2020).

A primeira instância julgou improcedente o pedido, tendo o autor recorrido da decisão por meio da Apelação Cível nº 0300629-38.2015.8.24.0063. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a sentença de primeira instância, negando o pedido de cancelamento das cláusulas restritivas, ao concluir que, embora a legislação atual permita uma análise mais



flexível das cláusulas restritivas, não teria o apelante apresentado provas suficientes que demonstrassem uma justa causa para a venda do imóvel ou para evitar um prejuízo financeiro, o que implicou na proteção da vontade dos doadores, que impuseram essas restrições ao imóvel e na garantia da segurança jurídica das transações imobiliárias (Santa Catarina, 2020):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. SUSTENTOU QUE O IMÓVEL FOI DOADO POR SEUS GENITORES EM DATA LONGÍNQUA, E COM O ÓBITO DESTES NÃO SUBSISTE MAIS A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA RESTRITIVA, UMA VEZ QUE JÁ VENDEU PARTE DO BEM E NECESSITA REGULARIZAR A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA, ASSIM COMO PRETENDE DAR A PARTE REMANESCENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TESE RECHAÇADA. DOAÇÃO EFETUADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTÊNCIA DE REGULARIDADE E INDÍCIOS DA CONVENIÊNCIA ECONÔMICA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, TAMPOUCO DEMONSTRADA A REALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO OU SUA NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS QUE SE SUB-ROGASSEM NA CLÁUSULA RESTRITIVA OU QUE A MANUTENÇÃO DO IMÓVEL LHE ESTIVESSE TRAZENDO PREJUÍZOS. INVIABILIDADE DE LIBERAÇÃO IRRAZOADA DO BEM. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03006293820158240063 São Joaquim 0300629-38.2015.8.24.0063, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 22/10/2020, Sétima Câmara de Direito Civil).

Diante dos julgados acima elencados, conclui-se que a justa causa é marcada pela subjetividade na avaliação das circunstâncias de cada caso, o que pode gerar insegurança jurídica e conflitos interpretativos. Assim, por qualquer ângulo que se analise, as cláusulas restritivas em doações, apesar de possuírem uma flexibilização em sua interpretação, precisam buscar um equilíbrio entre a vontade do doador e a necessidade de proteger os direitos dos beneficiários, em clara harmonia à função social da propriedade. A idade avançada do donatário, a dificuldade em administrar o bem e a ausência de benefício financeiro são exemplos de situações que podem justificar a revogação, mas que precisam estar acompanhadas de provas robustas que demonstrem a existência de uma justa causa para a manutenção ou revogação dessas cláusulas.

Considerações Finais

A evolução do Direito Civil brasileiro revela uma mudança em direção a um maior escrutínio das cláusulas de inalienabilidade, de incomunicabilidade e de impenhorabilidade,



particularmente no que diz respeito ao conceito de justa causa. Considerando, nesses termos, que o objetivo geral do estudo consistia em analisar a aplicação desse conceito na revogação de cláusulas restritivas em doações, verifica-se que o seu alcance possibilitou a confirmação da hipótese de que, ao levar em conta a natureza protetiva dessas cláusulas, a sua aplicação no instituto da doação pode ser relativizada, como forma de buscar um equilíbrio entre a vontade do doador e os direitos do donatário. Assim, em razão de a doutrina e a jurisprudência ainda não possuírem um conceito uníssono sobre o que constitui uma justa causa, a interpretação e aplicação podem variar conforme as circunstâncias de cada caso.

Em um primeiro momento, ficou evidente a abrangência de implicações legais e interpretações judiciais dessas cláusulas que restringem a disposição de propriedade, particularmente no contexto de doações. Apesar de servirem como um meio de proteger o patrimônio e garantir a sua continuidade dentro de uma família, a imposição dessas restrições deve ser fundamentada em uma razão legítima e justificável.

Posteriormente, a pesquisa demonstrou que a justa causa emerge como um elemento central na discussão sobre a revogação de cláusulas restritivas em doações. Contudo, a aplicabilidade desse conceito no mundo jurídico ainda carece de maior precisão. A doutrina e a jurisprudência, embora ofereçam subsídios para sua análise, não estabelecem parâmetros rígidos para a sua caracterização, o que resulta em uma avaliação casuística e, por vezes, controversa.

A tendência predominante sugere que uma justificativa convincente deve idealmente fundamentar qualquer restrição imposta a uma doação, mesmo que não explicitamente mandatada por lei. Essa abordagem se alinha com o princípio de proteger os direitos do beneficiário e garantir que essas restrições não impeçam indevidamente sua capacidade de desfrutar e dispor da propriedade. Assim, diante das complexidades das restrições de propriedade, como a inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, é evidente que um equilíbrio delicado deve ser alcançado entre a intenção do doador e os direitos do beneficiário.

Referências

ANTONI, Mario. Código Civil Comentado. Barueri: Manole, 2007.





BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – v. VI. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1958.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.839, de 31 de dezembro de 1907. Regula o deferimento da herança no caso da sucessão ab intestato. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919. Faz diversas correções no Código Civil e manda fazer do Código corrigido uma edição de cinco mil exemplares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl3725-1919.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 49. A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3366>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.155.547 - MG (2009/0171881-7). Recurso Especial - Ação de cancelamento de gravames - procedimento especial de jurisdição voluntária - Impenhorabilidade e incomunicabilidade - Doação - Morte do doador - Restrição do direito de propriedade - Interpretação do caput do artigo 1.911 do Código Civil de 2002. Insurgência da Autora. Recorrente: Martha Alves Pinto. Recorrido: não consta. Relator: Ministro Marco Buzzi, 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901718817&dt_publicacao=09/11/2018. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2022860 - MG (2022/0125080-7). Recurso Especial. Direito civil. Estatuto da pessoa idosa. Doação. Imóvel rural. Cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Cancelamento. Possibilidade. Art. 1.848 do código civil. Interpretação sistemática e teleológica. Critérios jurisprudenciais. Presença. Recorrente: Ivaldo Carvalho Novaes e Nícia Alves Tahan Novaes. Recorrido: não consta. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660005396>. Acesso em: 16 jul. 2024.



GOIÁS. Apelação Cível nº 5510370-64.2021.8.09.0152. Ementa: Apelação Cível. ação de extinção de cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre bem imóvel. Presença de justo motivo para a extinção. Procedência do pedido autoral. Sentença Reformada. Apelantes: Sílvia Soares Pereira e Outra. Apelado: Não consta. Relator: Desembargador Sebastião Luiz Fleury, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1914463061/inteiro-teor-1914463063?origin=serp>. Acesso em: 16 jul. 2024.

GOMES, Orlando. Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 7: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUIMARÃES, Cláudia Maria Resende Neves. A justa causa prevista no art. 1.848 do código civil brasileiro para clausulação da legítima. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2, 2013, nº 9, 9583-9625. ISSN: 2182-7567. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09583_09625.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 5000733-11.2022.8.13.0473. Ementa: Apelação Cível - Ação de extinção de cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade - Evolução do instituto - Ausência de justa causa - Harmonia sistemática do Ordenamento Jurídico - Princípios Constitucionais - Função Social do imóvel - dignidade da pessoa humana - Revogação da cláusula. Apelante: Tereza Marques Ferreira. Relator: Desembargador Cavalcante Motta, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1796432207/inteiro-teor-1796432208?origin=serp>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MONTEIRO, Lucas Rosa. A justa causa nas cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre os bens da legítima. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. DOI:10.11606/D.2.2018.tde-25092020-160558. Acesso em: 24 ago. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTA CATARINA. Apelação Cível nº 0300629-38.2015.8.24.0063. Apelação Cível. Ação de cancelamento de cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade. sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Sustentou que o imóvel foi doado por seus genitores em data longínqua, e com o óbito destes não subsiste mais a necessidade da manutenção da cláusula restritiva, uma vez que já vendeu parte do bem e necessita regularizar a respectiva transferência, assim como pretende dar a parte remanescente em garantia de financiamento bancário. Tese rechaçada. Doação efetuada na vigência do código civil de



1916. Inexistência de regularidade e indícios da conveniência econômica da alienação do imóvel, tampouco demonstrada a realização de financiamento ou sua necessidade. Ausência de indicação de outros bens que se sub-rogassem na cláusula restritiva ou que a manutenção do imóvel lhe estivesse trazendo prejuízos. inviabilidade de liberação irrazoada do bem. Sentença Mantida. Honorários recursais incabíveis na espécie. Recurso Conhecido e desprovido. Apelante: Antonio Francisco Martins Neto. Relator: Haidée Denise Grin, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1114228434/inteiro-teor-1114228496?origin=serp>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SOUZA, Fernando Speck de. A cláusula de afetação da legítima e o desaparecimento superveniente da justa causa. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 2, v. 4, p. 253-282. São Paulo: Ed. RT, 2015.

OTERO, Marcelo Truzzi. Justa causa testamentária: inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a legítima do herdeiro necessário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 6: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; OTERO, Marcelo Truzzi. As cláusulas restritivas de propriedade como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2003.